



PARECER Nº. 101/2021 – NSAJ/PGM

Processo Interno n.º 385-2019 (171/2021) -PGM

Partes interessadas: Diretor da GEAF//TOP PRYME/DIRETORIA GERAL/PGM

Assunto: Alteração do Contrato n.º 04/2020-PGM/PMB, com acréscimo de mais 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais, por um período de 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de vigência. Possibilidade jurídica a teor do artigo 65, da Lei n.º 8.666/93.

Senhor Diretor Geral,

I – DOS FATOS

Versa o feito acerca da possibilidade jurídica de ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 04/2020 – PGM/PMB, firmado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM e a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, cujo o objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, pelo período de 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, motivado, respectivamente, pela SGMPS/PGM, por meio do Memo. n.º 65/2021 (fls. 159) e pelo Diretor da GEAF/PGM, consoante se infere do DESPACHO exarado na FOLHA DE INSTRUÇÃO (fls. 158).

Instado a empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, encaminhou a GEAF PLANILHA DE CUSTO de fls.

Por meio da FOLHA DE INSTRUÇÃO – GEAF - PGM de fls., informa a dotação orçamentária como sendo: Credor: Top Pryme Serviços Terceirizados Eireli, CNPJ: 24.363.455/0001-30; Projeto Atividade: 2162 – Operacionalizações das Ações Administrativas; Categoria da despesa: 339039000 – Outros serviços terceiros – PJ; Tarefa: 007 – Serviços Prestados - PJ; Fonte: 010010100 – Recursos Ordinários/Administração Direta; Modalidade de empenho: Global; Valor nota de empenho/2021: R\$18.468,78 (15 dias e 05 meses); Valor nota de empenho/2022: R\$10.073,88 (03 meses); e Saldo de Lastro Orçamentário/2021: 80.631,35.

Ato contínuo encaminha a este NSAJ para as providências cabíveis no que concerne a contratação de mais um servente junto a empresa, justificado pela necessidade de melhor atender os setores da PGM.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 04/2020-PGM/PMB/ACRÉSCIMO DE MAIS 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/PERÍODO DE 08 MESES

II.1. DA PRELIMINAR.

Preliminarmente, nada obsta o acréscimo pretendido do contrato-mãe para o acréscimo de contratação de mais **01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais**, para atender as necessidades urgentes da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM, pelo período de 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, a contar de 15 de julho de 2021 a 31 de março de 2022.

Travessa Primeiro de Março, 424 – Campina. CEP: 66052-015. Tel.: (91) 3182-1107: e-mail: nsaj@pgm.pmb.pa.gov.br

A Lei nº 8.666/93 admite alterações unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública, ou por acordo das partes desde que observadas certas condicionalidades. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos. Contudo, há limites para essas alterações, consoante preconizado pela Lei Geral de Licitações e Contratos, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

Essa mutabilidade dos contratos administrativos estão previstas no art. 65, da Lei nº 8.666/93:

Com efeito, assim dispõe o artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II.2. Da análise do dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da

concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade **passará a ser adquirido em maiores ou menores** quantidades.

Do outro lado, as alterações quantitativas implicam em modificações no projeto ou especificações de modo a tornar possível a entrega do objeto contratado. Essas **alterações poderão refletir nas quantidades de itens** da planilha de obras e serviços e, conseqüentemente, no valor contratado. Isso porque, situações de fato ocorridas após a contratação podem ensejar a necessidade de acréscimo ou supressão decorrentes de obras, serviços ou insumos.

De mais a mais, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 20.59/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.¹

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei nº 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

Analisando os autos, verifica-se que o objeto do Contrato a ser alterado é a prestação de serviços contínuos referente a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, de natureza contínua, incluindo a disponibilização de mão de obra qualificada com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização além dos equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender, resultante do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 37/2019-SEGEPE e ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 31/2019-SEGEPE (Processo nº 84/2018-SEGEPE), objetivando atender a PGM e indispensáveis à consecução efetiva do serviço público, ou seja, serviços prestados de forma contínua para atender a necessidades constantes e que não se esgotam com um mero período de prestação. Em outras palavras: como a necessidade desse tipo de contratação é absolutamente previsível e como a interrupção desses serviços pode produzir prejuízos à Administração, a lei, de modo excepcional, permite que sua duração, desde que previsto em norma legal, extrapole o respectivo exercício orçamentário, com possíveis prorrogações sucessivas até 60 (sessenta) meses.

Ademais, a CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO CONTRATO Nº 04/2020-PGM/PMB prevê a possibilidade de alteração do contrato, senão vejamos:

¹ Decisão nº 215/1999 – Plenário TCU



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ALTERÇÃO DO CONTRATO

16.1. Este contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que haja interesse da CONTRATANTE, com apresentação das devidas justificativas.

IV – DA CONCLUSÃO

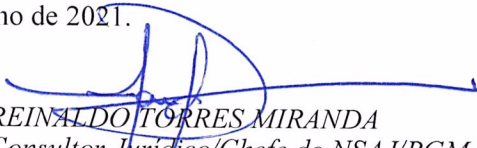
Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos/PGM, opina pela possibilidade jurídica de alteração do contrato do CONTRATO Nº 04/2020-PGM/PMB, com acréscimo de mais 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais, por um período de 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de vigência, com início em **15/07/2021 a 30/03/2022**, com fulcro no art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se por derradeiro, que a alteração deverá obrigatoriamente observar:

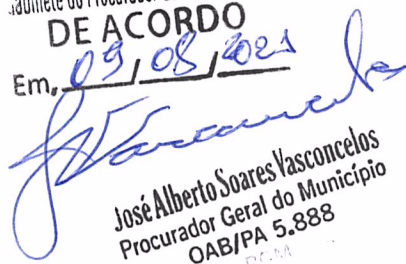
1. A exigência de dotação orçamentária e financeira no exercício de 2021/2022 para sua continuação;
2. Autorização expressa da autoridade competente para alteração contratual; e
3. Segue anexo o Terceiro Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 04/2020-PGM/PMB, o qual está revestido das formalidades legais prevista no Parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93 e minuta do despacho autorizador.

É o parecer, *s.m.j.*

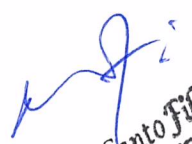
Belém, 14 de julho de 2021.


REINALDO TORRES MIRANDA
Consultor Jurídico/Chefe do NSAJ/PGM
OAB/PA. 2.540

Cabinete do Procurador Geral do Município
DE ACORDO
Em, 09/08/2021


José Alberto Soares Vasconcelos
Procurador Geral do Município
OAB/PA 5.888

Diretoria Geral
DE ACORDO
Em, 09/08/21


Rosemário S. Canto Filho
Diretor Geral/PGM/PMB
OAB/PA 4339